



LEI Nº 4.955, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público do Centro Universitário Municipal de São José, a Fundação Educacional de São José poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime jurídico previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto.

§ 1º – A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de docentes de carreira constante no quadro de lotação da Instituição.

Art. 3º – A seleção dos profissionais a serem contratados, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º – São condições para admissão em caráter temporário:

- I** – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais;
- II** – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III** – possuir habilitação profissional para o exercício da função;
- IV** – estar quitê com a Justiça Eleitoral e, no caso dos homens, com o serviço militar obrigatório;
- V** – apresentar atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental;



VI – gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência incompatível com o exercício das funções atinentes a função a que concorre;

VII – não haver sofrido, no exercício de atividade, penalidades graves e/ou demissão por atos incompatíveis com o serviço público;

VIII – não ser aposentado por invalidez;

IX – não ter antecedentes criminais;

X – apresentar declaração de bens e de cargos, empregos e funções que exerce.

§ 1º – A comprovação de habilitação de professor far-se-á com a apresentação de diploma de graduação em nível superior, nos termos das especificações previstas no edital de seleção.

§ 2º – No caso da função de professor de nível superior, exigir-se-á diploma de pós-graduação, conforme as especificações previstas no edital da seleção.

§ 3º – A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou público, sendo que a sua apresentação não impede a Administração de submeter o candidato a uma análise médica a ser efetuada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º – Tornar-se-á ineficaz o ato de admissão, quando o servidor temporário não assumir suas funções no primeiro dia útil imediato à sua contratação.

Art. 5º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação do contrato, desde que o prazo total não exceda 01 (ano) ano.

Art. 6º – A admissão e a dispensa do servidor contratado em caráter temporário regido por esta Lei dar-se-ão por ato do dirigente do ente público contratante.

Parágrafo único – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – A contratação que se refere a presente Lei fica condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 8º – A remuneração das contratações nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial fixada para os servidores da mesma categoria no serviço público municipal.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



Art. 9º – Além da retribuição pecuniária que trata o artigo anterior, o servidor regido por esta Lei poderá receber as seguintes vantagens:

I – salário-família, nos termos dos artigos 90 a 94 da Lei nº 2.248/1990;

II – gratificação natalina, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei nº 2.248/1990;

III – adicional de férias, na razão de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Artigo 10 – O servidor admitido no regime desta Lei tem direito a férias proporcionais, na base de 1/12 por mês de efetivo exercício.

Artigo 11 – É assegurado ao servidor regido por esta Lei o direito à licença remunerada, mediante a inspeção médica, para:

I – repouso à gestante e licença-paternidade, nos termos da legislação municipal vigente;

II – tratamento de saúde, de acordo com a legislação municipal.

Parágrafo único – O servidor que estiver no gozo de licença remunerada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento do benefício, com perda da remuneração até que retorne ao serviço.

Art. 12 – As contratações efetivadas nos termos desta Lei não poderão:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 4º.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 13 – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 14 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á por dispensa do servidor, sem indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;



III – quando houver o retorno do servidor titular afastado ou licenciado ao exercício de sua função laboral;

IV – pela contratação de servidor não-temporário, precedida de aprovação em competente concurso público;

V – quando as atividades do professor substituto não forem mais necessárias ao ente público contratante;

VI – antes do prazo contratual, por ato do ente público contratante, mediante término do excepcional interesse público que originou a contratação;

VII – quando constatado, através do processo de avaliação de desempenho instituído pelo ente público contratante, que o professor não atende aos requisitos da função temporária;

VIII – quando contar com mais de 03 (três) faltas injustificadas;

IX – a título de penalidade;

X – nos demais casos previstos em lei municipal.

Parágrafo único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 15 – Os servidores contratados sob o regime desta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, observada a legislação Previdenciária Federal.

Art. 16 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17 – As dispensas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos previstos no orçamento dos entes públicos da Administração Pública Indireta contratantes.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em São José (SC), 07 de maio de 2010.

DJALMA BERGER
Prefeito Municipal